

## ARTIGO 11

## Ambito de aplicação do Acordo

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos das partes contratantes efectuados após a sua entrada em vigor.

2. Este Acordo não é aplicável às disputas existentes antes da entrada em vigor.

## ARTIGO 12

## Disposições finais

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra, de imediato, sobre o cumprimento dos respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo. O Acordo entrará em vigor no dia seguinte à data da recepção da última notificação.

2. Este Acordo é válido por um período inicial de dez (10) anos, e permanecerá em vigor depois deste período, se nenhuma das Partes Contratantes o denunciar por escrito com doze meses de antecedência.

3. O presente Acordo poderá ser emendado por via de negociação entre as Partes Contratantes e através da troca de notas.

4. Em relação aos investimentos aprovados e/ou realizados antes da data de notificação do término efectivo do presente Acordo, as disposições dos artigos 1 a 11 deverão permanecer em vigor em relação a tais investimentos por um período adicional de dez anos a partir da data de notificação ou por um período mais longo segundo o estabelecido ou acordado no contrato ou aprovação concedida ao investidor.

Feito no Cairo, aos 14 de Dezembro de 1998, em dois originais, nas línguas portuguesa, inglesa e árabe, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, Dr. *Leonardo Santos Simão* (Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação). — Pelo Governo da República Árabe do Egipto, *Amre Moussa* (Ministro dos Negócios Estrangeiros).

## Resolução n.º 18/2000

de 25 de Julho

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo dos Estados Unidos da América, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América, assinado em Maputo aos 23 de Setembro de 1999, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

## Acordo de Promoção de Investimento entre o Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América

O Governo da República de Moçambique e o Governo dos Estados Unidos da América;

*Declarando* a vontade comum dos seus Governos de encorajar actividades económicas em Moçambique que promovam o desenvolvimento dos recursos económicos e a capacidade produtiva da República de Moçambique; e

*Reconhecendo* que este objectivo pode ser promovido através do apoio ao investimento assegurado pela Overseas Private Investment Corporation (OPIC), uma instituição de desenvolvimento e uma agência dos Estados Unidos da América, sob a forma de seguros, co-seguros e resseguros de investimento, investimentos e garantias de investimento;

*Acordaram* no seguinte:

## ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo o termo «Apoio ao Investimento» significa investimentos de dívida ou equitativos, garantias de investimento, e seguros, resseguros ou co-seguros de investimento que sejam assegurados pela Emitente (ou no caso do co-seguro seja assegurado pelo Emitente ou pelas empresas de seguros comerciais («Co-emitentes») sob acordos de co-seguro ao abrigo dos quais o Emitente exerce as suas acções tanto em seu nome como em nome dos Co-emitentes) em conexão com um projecto no território de Moçambique. O termo «Emitente» refere-se à OPIC e a qualquer agência dos Estados Unidos da América que lhe venha a suceder, e aos agentes de qualquer uma delas. O termo «Imposto» refere-se a todos os impostos, arrecadações, taxas, selos, direitos aduaneiros e cobranças em vigor ou futuras, directas e indirectas, e todas as responsabilidades a elas concernentes, impostas pelo Governo de Moçambique.

## ARTIGO 2

Os dois Governos confirmam o seu entendimento de que as actividades do Emitente são de natureza governamental e consequentemente:

- (a) O Emitente não será sujeito a regulamentação da legislação moçambicana aplicável a organizações de seguros ou financeiras, contudo, no fornecimento de Apoio ao Investimento, ser-lhe-ão concedidos todos os direitos e o acesso a todos os recursos de toda e qualquer uma dessas entidades, quer sejam nacionais, estrangeiras ou multilaterais;
- (b) O Emitente, todas as operações e actividades empreendidas em conexão com todo e qualquer Apoio ao Investimento, e todos os pagamentos, quer sejam de capital, juros, taxas, dividendos, prémios ou provenientes da liquidação de bens ou de qualquer outra natureza, que forem efectuados, recebidos ou garantidos pelo Emitente em conexão com o Apoio ao Investimento estarão isentos de Impostos, sejam eles cobrados directamente ao Emitente ou pagáveis em primeira instância por outros. Nem os projectos alvo de Apoio ao Investimento nem os investidores em tais projectos estarão isentos de Impostos por via deste artigo, desde que, no entanto, a qualquer Apoio ao Investimento seja acordado um tratamento de

impostos não menos favorável do que o acordado ao apoio ao investimento de qualquer outra instituição de desenvolvimento nacional ou multilateral que opere em Moçambique. O Emitente não estará sujeito a impostos em conexão com transferências, sucessões ou outras aquisições que ocorram de acordo com o disposto na alínea c) deste artigo ou na alínea a) do artigo 3, contudo, as obrigações por impostos anteriormente acumulados e não pagos relativamente a juros recebidos pelo Emitente não serão extintos como resultado dessas transferências, sucessões ou outra aquisição;

- (c) Se o Emitente, por si ou juntamente com o Co-segurador, efectuar um pagamento a uma pessoa ou entidade, ou exercer os seus direitos como credor ou subrogante, em conexão com qualquer Apoio ao Investimento, o Governo da República de Moçambique reconhecerá a transferência para ou a aquisição pelo Emitente e qualquer outro Co-segurador de fundos, contas, créditos, instrumentos ou outros bens em conexão com tal pagamento ou com o exercício de tais direitos, bem assim como a sucessão do Emitente e qualquer Co-segurador a direitos, títulos, compensações, privilégios ou o direito a acção judicial que exista, ou que daí possa surgir,
- (d) No que se refere a interesses transferidos para o Emitente ou para um Co-segurador ou aos interesses a que o Emitente ou o Co-segurador possam suceder de acordo com este artigo, o Emitente ou um Co-segurador não reivindicarão direitos maiores do que os da pessoa ou entidade de quem foram recebidos tais interesses, contanto que nada neste Acordo limite o direito do Governo dos Estados Unidos da América de fazer uma reivindicação segundo as normas do direito internacional na sua capacidade soberana, direito esse que se distingue de quaisquer outros direitos que possa possuir como Emitente de acordo com o disposto na alínea c) deste artigo. Nenhum Co-segurador terá o direito aos benefícios deste Acordo a menos que esteja a agir através do, ou os seus interesses tenham sido concedidos ao Emitente.

## ARTIGO 3

- (a) As quantias em moeda corrente da República de Moçambique, incluindo activos, contas, créditos, instrumentos ou outros, adquiridos pelo Emitente (ou pelo Emitente e qualquer Co-segurador) ao efectuar um pagamento ou ao exercer os seus direitos como credor, em conexão com Apoios ao Investimento para um projecto em Moçambique, deverão ser objecto de um tratamento acordado em território de Moçambique não menos favorável no que concerne o uso e a conservação do que o tratamento a que tais fundos teriam direito estando na posse da pessoa ou entidade de onde tenham sido adquiridos tais quantias;
- (b) Tal moeda e tais créditos poderão ser transferidos para qualquer pessoa ou entidade e no acto de tal transferência deverão estar completamente disponíveis para uso por tal pessoa ou entidade no território de Moçambique de acordo com a sua legislação.

## ARTIGO 4

- (a) Qualquer litígio entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República de Moçambique relativamente à interpretação deste Acordo ou que na opinião de uma das partes aqui referidas, deva ser arbitrado pelo direito internacional, tendo sido originado em qualquer projecto ou actividade para o qual tenha sido assegurado o Apoio ao Investimento, deverá ser resolvido, tanto quanto possível, por meio de negociações entre os dois Governos. Caso, seis meses depois um pedido de negociações em consequência do litígio, os dois Governos não tenham resolvido o mesmo, incluindo a questão da arbitragem ou não pelo direito internacional, deverá ser submetida, pela iniciativa de qualquer um dos Governos, a um tribunal de arbitragem para resolução, de acordo com o disposto na alínea b) deste artigo;
- (b) O tribunal de arbitragem referido na alínea a) deste artigo será estabelecido e funcionará da seguinte forma:

- (I) Cada Governo nomeará um árbitro. Estes árbitros, por sua vez, nomearão, de comum acordo, um presidente do tribunal que deverá ser um cidadão de um terceiro Estado e cuja designação será submetida à aprovação dos dois Governos. Os árbitros deverão ser designados dentro de um período de três meses, e o presidente num período de seis meses a partir da data de recepção do pedido de arbitragem por parte dos dois Governos. Caso as nomeações não sejam efectuadas dentro dos limites de tempo designados, qualquer um dos Governos poderá, na ausência de qualquer outro acordo, solicitar ao Secretário-Geral do Centro Internacional para a Resolução de Disputas de Investimento que se digne fazer a nomeação ou nomeações necessárias. Ambos os Governos acordam por este meio aceitar tal nomeação ou nomeações;
- (II) As decisões do tribunal de arbitragem serão tomadas por maioria de votos e serão baseadas nos princípios e regras aplicáveis do direito internacional. A sua decisão será final e de aplicação obrigatória;
- (III) No decorrer dos autos, cada Governo acarretará as despesas do seu árbitro e da sua representação nos autos perante o tribunal, sendo que as despesas concernentes ao presidente e outros custos da arbitragem deverão ser pagos em partes iguais pelos dois Governos;
- (IV) Em todos os outros assuntos, o tribunal de arbitragem regulará os seus próprios processos.

## ARTIGO 5

- (a) Este Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura;

(b) Este acordo continuará em vigor até seis meses a partir da data de recepção de um aviso por meio do qual seja um dos Governos notificado pelo outro da sua intenção de pôr termo a este Acordo. Em tal situação, as disposições deste Acordo deverão, em respeito ao Apoio ao Investimento assegurado durante o tempo de vigência do Acordo, permanecer em vigor por todo o tempo em que o Apoio ao Investimento permanecer válido, mas em caso algum deverá esse tempo ser superior a vinte anos após o termo do Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram este Acordo.

Feito em Maputo, Moçambique, aos 23 dias do mês de Setembro de 1999, em duplicado, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Carlos Cornelius Jessen Jr* (Vice-Ministro do Plano e Finanças).  
— Pelo Governo dos Estados Unidos da América, *Brian Dean Curran* (Embaixador).

### Resolução n.º 19/2000

de 25 de Julho

Fendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República da Indonésia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Unico. Ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, assinado em Maputo aos 26 de Março de 1999, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros

Publique-se

O Primeiro Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

### Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia para a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República da Indonésia, aqui e adiante referidos como as «Partes Contratantes».

Tendo em mente as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois países e seus povos;

Desejosos de criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos feitos pelos investidores das Duas Partes Contratantes; e

Reconhecendo que a promoção e a protecção recíprocas vão dar um maior estímulo ao desenvolvimento de iniciativas de negócio e vão aumentar a prosperidade nos territórios das Duas Partes Contratantes;

Acordaram no seguinte:

#### ARTIGO 1

##### Definições

Para fins deste Acordo,

1. «investimentos» significa todo o tipo de bens admis-

síveis nos termos da legislação da Parte Contratante em cujo território é levado a cabo o negócio que inclui particularmente:

- a) Propriedade móvel e imóvel bem como outros direitos tais como hipotecas, penhoras ou garantias;
- b) Acções, obrigações de Tesouro ou outra forma de participação numa sociedade;
- c) Demandas sobre dívidas a receber, ou a qualquer acção ao abrigo de um contrato com valor económico;
- d) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em particular os direitos de autor, patentes, nomes de utilidades, processos técnicos, «know how» e boa vontade;
- e) Valor económico dos direitos concessionários e Licenças concedidas de acordo com a lei nos termos do contrato, incluindo as concessões para prospecção, cultivo, extracção e exploração dos recursos naturais;

2. «retornos» significa o montante produzido por um investimento, e em particular, embora não exclusivamente lucros, juros, retorno do capital, dividendos, *royalties* e taxas.

3. «investidor» significa o que diz respeito a qualquer Parte Contratante.

- a) o «nacional», que é uma pessoa física derivando o seu estatuto de ser nacional dessa Parte Contratante das leis dessa Parte Contratante; e a investir no território da outra Parte Contratante;
- b) a «empresa» que é uma pessoa jurídica tal como uma sociedade, firma ou associação, registada ou constituída de acordo com a lei dessa Parte Contratante que investe no território da outra Parte Contratante.

4. «território» significa:

- a) Em relação a República de Moçambique:  
O território da República de Moçambique conforme definido pelas leis moçambicanas.
- b) Em relação a República da Indonésia:  
O território da República da Indonésia conforme definido nas leis Indonesas.

5. Qualquer mudança na forma em que os bens são ou têm vindo a ser investidos não afecta o seu carácter como investimentos desde que tal mudança tenha sido também aprovada ou incluída no artigo II

#### ARTIGO 2

##### Promoção de investimento

1. Cada Parte Contratante deve encorajar, dentro da sua política geral na área de investimentos estrangeiros, que investidores da outra Parte Contratante façam investimentos no seu território e, sujeitos às disposições das suas leis vigentes que deverão admitir tais investimentos

2. Os investimentos dos investidores de Cada Parte Contratante deverá a todo tempo ser acordado com justiça e equidade e deve gozar de protecção e segurança no território da outra Parte Contratante.

#### ARTIGO 3,

##### Tratamento de investimento

1. Os investimentos e retornos dos investidores de ambas as partes contratantes devem sempre conceder-lhes